

ACÓRDÃO Nº 37/2026 – PLENO

PROCESSO: TC/011952/2025

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE RECEITAS DECORRENTES DO FUNDEB

CONSULENTE: FABIANA DE OLIVEIRA NUNES LEMOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. POSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ASSISTENCIAL. ART. 71, IV, DA LDB. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação de Cristalândia do Piauí, questionando sobre a possibilidade de aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inclusive a parcela de até 30% destinada a despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para aquisição de uniformes escolares (camiseta, calça, bermuda e tênis).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a compatibilidade da despesa com uniformes escolares com as hipóteses legais de aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente em face do disposto no art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e da orientação consolidada nos Tribunais de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com os pareceres da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas de Educação (DFPP) e do Ministério Público de Contas, assim como com a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão nº 060/2022, Processo TC/013162/2021), considerou:

3.1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 201, inciso II, alínea “e”, e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PI, devendo ser conhecida.

3.2. A legislação aplicável (Lei nº 14.113/2020 – FUNDEB e Lei nº 9.394/1996 – LDB) estabelece que os recursos do Fundo devem ser aplicados exclusivamente

em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da LDB.

3.3. O art. 71, IV, da LDB exclui expressamente das despesas de MDE aquelas realizadas com “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

3.4. A distribuição de uniformes escolares é considerada despesa de caráter assistencial, não se enquadrando nas ações estritamente pedagógicas ou de manutenção do ensino.

3.5. O Caderno de Perguntas e Respostas do FUNDEB (item 5.9) corrobora esse entendimento, explicitando que tais despesas não devem ser custeadas com recursos do Fundo.

3.6. Portanto, não é juridicamente possível a aplicação de recursos do FUNDEB — inclusive a parcela de 30% para MDE — para aquisição de uniformes escolares, devendo tais gastos serem suportados com recursos próprios do município.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30 de janeiro de 2026, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator: **CONHECER** a presente consulta e, no mérito, **RESPONDÊ-LA** ao consulente no sentido de que **NÃO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL** a utilização de recursos do FUNDEB, inclusive a parcela de 30% destinada a despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para aquisição de uniformes escolares.

Legislação e Jurisprudência citadas: Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB); Lei nº 9.394/1996 (LDB), artigos 70 e 71, IV; Regimento Interno do TCE/PI, art. 201, II, "e", e § 1º; Acórdão TCE/PI nº 060/2022 (Processo TC/013162/2021); Caderno de Perguntas e Respostas do FUNDEB (item 5.9).

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí. Conhecimento. Impossibilidade jurídica da utilização de recursos do FUNDEB para aquisição de uniformes escolares.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu **conhecer** a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, **respondê-la** para Fabiana de Oliveira Nunes Lemos, **conforme o disposto no voto do Relator**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.



Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**-91	JACKSON NOBRE VERAS	05/02/2026 10:49:08

Protocolo: 011952/2025

Código de verificação: C0091243-7BFB-4B93-BFD8-49930821EEF9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

